

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº_: 82/92 - ap. Proc. DRECAP-3 nº 423/08/88 -
Proc. DRECAP-3 nº 10.714/08/88 - Proc.
COGSP nº 677/03/89 - Reautuado em 16-02-94
INTERESSADO : Colégio Comercial "Santinelli", Capital
ASSUNTO : - (Convalidação de atos escolares)
- Correição
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 292/94 CEPG/CESG APROVADO EM 01-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Do Gabinete do Senhor Secretário da Educação vem a este Colegiado, para conhecimento, o Relatório da Comissão de Correição, designada por Res. SE de 30-10-92, publicada no DOE de 31-10-92, alterada em 10-03-93, para proceder à correição junto ao Colégio Comercial "Santinelli".

O pedido de autorização de mudança de endereço daquele Colégio, da Av. Tiradentes, 960, Jardim da Luz para a Rua Trocari, 155 (antigo nº 10), Vila Prudente, datado de dezembro de 1987, deu origem ao Proc. DRECAP-3 nº 423/08/88 e foi indeferido por uma Comissão de Supervisores, designada pela 6ª DE.

Contudo, aquele colégio já funcionava irregularmente e uma Comissão de Supervisores representou contra ele.

Os mantenedores (Instituto Bandeirante de Educação e Cultura) recorreram daquela decisão, mas o indeferimento foi mantido.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 82/92

PARECER CEE N° 292/94

Também impetraram Mandado do Segurança, mas foi-lhes negada a segurança.

Em 29-03-90, foi instalada nova Comissão de Sindicância, que concluiu seus trabalhos em 05-12-90, opinando pelo deferimento da mudança de endereço e pela instauração de Comissão de Correição.

O Senhor Secretário da Educação acolheu o Parecer GVCA n° 77/91, que propôs a adoção de algumas providências:

a) ciência ao mantenedor das conclusões a que chegou a Comissão Sindicante, informando-o para dar entrada a novo pedido de mudança de endereço, devidamente instruído;

b) nova vistoria prévia do prédio, pela 6ª DE.

Após análise efetuada a Comissão de Supervisores concluiu pelo atendimento do pedido. O deferimento foi publicado pela 6ª DE no DOE de 17-09-91.

Requerimento de autorização de Correição foi encaminhado ao CEE, pelo Senhor Secretário da Educação. A autorização foi concedida pelo Parecer CEE n° 1.071/92, publicado no DOE de 05-09-92.

Em 30-11-93, a Comissão de Correição encerrou seus trabalhos e considerou os problemas da escola sanáveis e sem indício de má fé ou dolo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 82/92

PARECER CEE Nº 292/94

Aquela Comissão "esclarece que o único impedimento que persiste é a legalização do prédio junto à Prefeitura, pois, considera sua administrativa e pedagogicamente, a escola possui condições para desenvolver o papel a que se propõe".

Resta a este Colegiado tomar conhecimento, nos termos do § 2º do artigo 20 da Deliberação CEE nº 26/86, com as modificações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, toma-se ciência do Relatório da Comissão de Correição que atuou junto ao Colégio Comercial "Santinelli", 6ª DE, DRECAP-2.

2.2 Devem os órgãos da SE informar este Conselho sobre a regularização junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

São Paulo, 26 de abril de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 82/92

PARECER CEE Nº 292/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 27 de abril de 1994.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEE**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu, o Parecer da Relatora da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Presentes os nobres Conselheiros: Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Clara Paes Tobo e Frances Guiomar Rava Alves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de maio de 1994.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência da CEE**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 82/92

PARECER CEE Nº 292/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente